



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 17.331

João Pessoa - Sexta-feira, 26 de Março de 2021

R\$ 2,00

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 41.120 DE 25 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Considerando a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020; Considerando o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

Considerando o crescimento abrupto e sustentado da demanda por leitos de internação hospitalar para COVID-19, expresso pela manutenção da ocupação hospitalar média dos leitos de terapia intensiva de adultos na Paraíba acima de 85% durante o mês de março e a intensa elevação do número de internações diárias variando de 24 internações em média ao dia no mês de janeiro, para 36 internações em média ao dia em fevereiro, até 81 internações em média ao dia no mês de março, sendo que nos dias 21, 22 e 23/03/2021 houve respectivamente 97, 98 e 103 internações ao dia, condições de demanda potencialmente ameaçadoras da integridade das capacidades de resposta do sistema de saúde paraibano em seus serviços públicos e privados;

Considerando que mesmo diante da robusta ativação de leitos no Plano de Contingência para COVID-19 em todo estado, de 359 leitos de UTI e 533 leitos de enfermaria no início de março para 512 leitos de UTI e 622 leitos de enfermaria até 24/03/2021, constituindo um elevado número de leitos ativos - 1.134 - e que não tem sido possível suprir a demanda superlativamente elevada por internações ante A SITUAÇÃO de rápida deterioração do cenário epidemiológico marcado pelo crescimento de número de casos e de óbitos;

Considerando a lamentável aceleração do crescimento do número de óbitos pela COVID-19 na Paraíba, demonstrada pela redução dos intervalos de tempo necessários para a ocorrência de mil novos óbitos, que entre 3.000 e 4.000 óbitos acumulados foi de cerca de 100 dias, e entre 4.000 e 5.000 óbitos acumulados foi de apenas 50 dias, com projeções atuais demonstrando que a Paraíba pode alcançar 6.000 óbitos em intervalo de tempo ainda menor;

Considerando a crescente demanda por consumo de oxigênio medicinal, em função do expressivo aumento das internações hospitalares em razão da disseminação descontrolada da COVID-19, que já ameaça as capacidades de produção e distribuição deste insumo crucial para preservação da vida, mesmo diante das medidas de incremento da produção e distribuição autorizadas pela ANVISA em todo país, além da especial condição do Estado da Paraíba que não dispõe de plantas industriais produtoras de oxigênio em seus limites territoriais dependendo da produção e distribuição a partir de estados vizinhos, cujas plantas industriais já sinalizam estar em capacidade produtiva máxima para o referido insumo;

Considerando a escassa disponibilidade nacional e o intenso e contínuo crescimento de consumo dos medicamentos dedicados aos procedimentos de suporte ventilatório como sedativos, bloqueadores neuromusculares e drogas vasoativas, condição de extremo risco à segurança e efetividade dos cuidados necessários aos pacientes moderados e graves acometidos pela COVID-19;

Considerando o tempo excessivamente grande de sustentação de elevados níveis de resposta hospitalar e das demais ações em saúde para pandemia manifesto pela inegável exaustão dos profissionais expostos a extenuantes jornadas de trabalho e intenso sofrimento humano, bem como os seis chamamentos públicos para formação dos quadros de pessoal dedicados aos esforços de mitigação da pandemia, com mais de 2.600 profissionais contratados até então, em toda Paraíba, além das atuais e reiteradas dificuldades encontradas para provimento das escalas profissionais dos centros de referência para COVID-19 em todo estado;

D E C R E T A:

Art. 1º No período compreendido entre 27 de março de 2021 a 04 de abril de 2021, nos municípios que estejam classificados nas bandeiras vermelha e laranja, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020, somente poderão funcionar as seguintes atividades, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas sanitárias vigentes, sobretudo o uso de máscara, higienização das mãos e o distanciamento social:

- I - estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de vacinação;
- II - clínicas e hospitais veterinários, bem como os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;
- III - distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores e revendedores de água e gás;
- IV - hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, padarias e lojas

de conveniência situadas em postos de combustíveis, ficando expressamente vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local;

V - produtoras e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde e à higiene;

VI - feiras livres, desde que observadas as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, e pela Legislação Municipal que regular a matéria;

VII - agências bancárias e casas lotéricas, nos termos do Decreto 40.141, de 26 de março de 2020, exceto nos dias 27 e 28 de março e 02, 03 e 04 de abril;

VIII - cemitérios e serviços funerários;

IX - atividades de manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos e instalações de máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

X - serviços de call center, observadas as normas estabelecidas no Decreto 40.141, de 26 de março de 2020;

XI - segurança privada;

XII - empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e internet;

XIII - as lojas de autopeças, motopeças, produtos agropecuários e insumos de informática, durante o prazo mencionado no caput, poderão funcionar, exclusivamente por meio de serviço de entrega de mercadorias (delivery), inclusive por aplicativos, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes dentro das suas dependências;

XIV - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XV - atividades destinadas à manutenção e conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;

XVI - os órgãos de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;

XVII - os serviços de assistência técnica e manutenção, vedada, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas;

XVIII - óticas e estabelecimentos que comercializem produtos médicos/hospitalares,

que poderão funcionar, exclusivamente, por meio de entrega em domicílio, inclusive por aplicativos, e como ponto de retirada de mercadorias, vedando-se a aglomeração de pessoas;

XIX - empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra terceirizada;

XX - comércio atacadista de produtos alimentícios em geral e comércio atacadista de medicamentos;

XXI - serviços de transporte de passageiros e de cargas;

XXII - hotéis, pousadas e similares;

XXIII - assessoria e consultoria jurídicas e contábeis;

XXIV - indústria;

XXV - restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres somente poderão funcionar até 21:30 horas, exclusivamente por meio de entrega em domicílio (delivery), inclusive por aplicativos, e como ponto de retirada de mercadorias (take away), vedando-se a aglomeração de pessoas.

§ 1º O horário de funcionamento estabelecido no inciso XXV não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes com a devida comprovação dessa condição.

§ 2º O horário de funcionamento estabelecido no inciso XXV não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de rodovias, aeroportos, postos de combustíveis localizados nas rodovias, sendo vedada a comercialização de bebidas alcoólicas após 16:00 horas.

§ 3º Os estádios, ginásios, centros esportivos e os parques estaduais ficarão fechados no período citado no caput.

§ 4º No dia 03 de abril de 2021 será realizada a vigésima segunda avaliação do Plano Novo Normal que definirá as diretrizes para a retomada das atividades a partir do dia 05 de abril de 2021.

Art. 2º Fica determinado, em caráter extraordinário, no período compreendido entre 27 de março de 2021 a 04 de abril de 2021, toque de recolher durante o horário compreendido entre as 22:00 horas e as 05:00 horas do dia seguinte, para os municípios que estejam classificados nas bandeiras vermelha e laranja, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020.

Parágrafo único - Durante o período citado no caput os deslocamentos só devem ser realizados para o exercício de atividades essenciais e devidamente justificadas, ficando o responsável pelas informações sujeito às penalidades legais caso não se comprove a veracidade da justificativa apresentada.

Art. 3º No período compreendido entre 27 de março de 2021 a 04 de abril de 2021, nos municípios que estejam classificados nas bandeiras vermelha e laranja, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020 fica suspensa a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais.

§ 1º A vedação tratada no caput não se aplica a atividades de preparação, gravação e transmissão de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas pela internet ou por outros veículos de comunicação, realizadas em igrejas, templos ou demais locais destacados para este fim, com restrição de presença apenas aos ministros e oficiais religiosos, músicos e o correspondente pessoal de apoio técnico.

§ 2º A vedação contida no caput não impede o funcionamento das igrejas e templos para as ações de assistência social e espiritual, desde que realizadas sem aglomeração de pessoas e observadas todas as normas sanitárias vigentes.

Art. 4º Fica prorrogada até ulterior deliberação a suspensão do retorno das aulas presenciais nas escolas das redes públicas estadual e municipais, em todo território estadual, devendo man-



ter o ensino remoto, garantindo-se o acesso universal, nos termos do decreto 41.010, de fevereiro de 2021.

Parágrafo único - No período compreendido entre 27 de março de 2021 a 04 de abril de 2021 as aulas ficarão suspensas em todas as unidades de ensino, das redes públicas e privadas, em todo o território estadual.

Art. 5ª AGEVISA e os órgãos de vigilância sanitária municipais, as forças policiais estaduais, os PROCONS estadual e municipais e as guardas municipais ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

Parágrafo único - Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art.6º Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º Constatada qualquer infração ao disposto no “caput”, deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interditado por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§ 2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 4º Todos os órgãos responsáveis pela fiscalização, enumerados no art. 5º, poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 5º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 7º Ficam suspensas, no período compreendido entre 27 de março de 2021 a 04 de abril de 2021 as atividades nos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único O disposto nesse artigo não se aplica às Secretarias de Saúde, Segurança e Defesa Social, Administração Penitenciária, Desenvolvimento Humano, Fazenda, Administração, Cagepa, Fundac e Codata.

Art. 8º Permanece obrigatório, em todo território do Estado da Paraíba, o uso de máscaras, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis.

Parágrafo único - Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

Art. 9º Fica determinado que a frota de transporte intermunicipal será paralisada, em todo o território estadual, no período compreendido entre 29 de março de 2021 a 02 de abril de 2021.

§ 1º A balsa que faz a travessia Costinha/Cabedelo/Costinha também será paralisada, para transporte de veículos, no período compreendido entre 29 de março de 2021 a 02 de abril de 2021.

§ 2º Os Terminais Rodoviários pertencentes ao Estado da Paraíba ficarão fechados no período compreendido entre 29 de março de 2021 a 02 de abril de 2021.

Art. 10 Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Estado e as medidas adotadas nesse decreto serão reavaliadas juntamente com a vigésima segunda avaliação do Plano Novo Normal.

Art. 11 Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de março de 2021; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO
Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória
DIRETORA PRESIDENTE

William Costa
DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

Albiege Léa Fernandes
DIRETORA DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO



PUBLICAÇÕES: www.sispublicacoes.pb.gov.br

DIÁRIO OFICIAL - Fone: (83) 3218-6533 - E-mail: wdesdiario@epc.pb.gov.br

COMERCIAL - Fone: (83) 3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br

CIRCULAÇÃO - Fone: (83) 3218-6518 - E-mail: circulacaoauniaopb@gmail.com

OUVIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00

Decreto nº 41.121 de 25 de março de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso I, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/090101.00002.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 400,00** (quatrocentos reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 09.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
- 09.201 - PARAIBA PREVIDENCIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000.0734.0287- DESPESAS FINANCEIRAS	3390.39	100	400,00
TOTAL			400,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de Superávit Financeiro dos Recursos Ordinários do Tesouro, apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2020 - Fiscal e Seguridade Social, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de março de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.122 de 25 de março de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso I, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/160001.00008.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 132.000,00** (cento e trinta e dois mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 16.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO DO SEMIARIDO
- 16.102 - PROJETO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO CARIRI, SERIDÓ E CURIMATAU

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.606.5002.1771.0287- DESENVOLVIMENTO PRODUTIVO E INSERÇÃO NO MERCADO COMPETITIVO - PROCASE	4490.51	100	132.000,00
TOTAL			132.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de Superávit Financeiro dos Recursos Ordinários do Tesouro, apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2020 - Fiscal e Seguridade Social, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de março de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.123 de 25 de março de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso I, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/210301.00002.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito Suplementar no valor de **R\$ 1.405,92** (um mil,

quatrocentos e cinco reais e noventa e dois centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

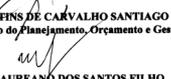
21.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
21.203 - LOTERIA DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046.4194.0287- CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS	3390.30	270	1.405,92
TOTAL			1.405,92

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de Superávit Financeiro de fonte 270, apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2020, da Loteria do Estado da Paraíba - LOPEP, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de março de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
 Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
 Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.124 de 25 de março de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 9º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, combinado com o artigo 20, do Decreto nº 40.978, de 13 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/310301.00012.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

31.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE
31.203 - COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
26.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.39	270	30.000,00
TOTAL			30.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

31.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE
31.203 - COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
26.122.5046.4211.0287- SEGUROS E TAXAS DE VEÍCULOS	3390.39	270	30.000,00
TOTAL			30.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de março de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
 Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
 Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.125 de 25 de março de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso I, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/370001.00001.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

37.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
37.101 - SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.121.5001.1551.0287- FORTALECIMENTO DA CAPACIDADE DE PLANEJAMENTO E DE GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS	3390.39	100	200.000,00
TOTAL			200.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de Superávit Financeiro dos Recursos Ordinários do Tesouro, apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2020 - Fiscal e Seguridade Social, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de março de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
 Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
 Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.126 de 25 de março de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso I, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/570001.00003.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito Suplementar no valor de **R\$ 100.352,76** (cem mil, trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

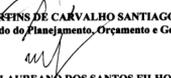
23.000 - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA
23.901 - FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000.0703.0287- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3390.92	270	100.352,76
TOTAL			100.352,76

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de Superávit Financeiro de fonte 270, apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2020, do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros - FUNESBOM, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de março de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
 Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
 Secretário de Estado da Fazenda

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 11.850 DE 25 DE MARÇO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ

Institui a realização, em caráter anual, da “Semana de Valorização de Mulheres que Fizeram História” no âmbito da rede estadual de educação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a “Semana de Valorização de Mulheres que Fizeram História”, a ser uma campanha realizada anualmente na segunda semana do mês de março no âmbito da rede estadual de educação.

Parágrafo único. Durante a semana comemorativa referida no *caput*, serão promovidas ações de informação e conscientização acerca da temática, em especial por meio de atividades voltadas ao corpo discente, a fim de contribuir para a conscientização e sensibilização desse público com a história de sucesso de mulheres que ocuparam lugar de destaque na história do Brasil e de outros países.



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de março de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.851 DE 25 DE MARÇO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

Determina que todas as escolas públicas do ensino fundamental e médio do Estado da Paraíba apresentem aos seus alunos, ao menos uma vez no ano letivo, o PROERD - Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, e fixa outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todas as escolas públicas do ensino fundamental e médio, pertencentes ao Estado da Paraíba, apresentarão aos seus alunos, ao menos uma vez no ano letivo, o PROERD – Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência.

Art. 2º Os órgãos públicos competentes possibilitarão os recursos necessários para que a Polícia Militar do Estado da Paraíba possa apresentar o PROERD – Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência em todas as escolas públicas do estado da Paraíba.

Art. 3º O estabelecimento de ensino entregará um certificado de participação a todos os presentes à palestra.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de março de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.852 DE 25 DE MARÇO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Cria a Campanha Permanente contra o Assédio e a Violência Sexual nos Estádios do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a campanha permanente contra o assédio e a violência sexual nos estádios do Estado da Paraíba.

Art. 2º A campanha permanente contra o assédio e a violência sexual nos estádios terá como princípios:

I – o enfrentamento a todas as formas de discriminação e violência contra a mulher;

II – a responsabilidade da sociedade civil no enfrentamento ao assédio e à violência sexual;

III – o empoderamento das mulheres, através de informações e acesso aos seus direitos;

IV – a garantia dos direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

V – o dever do Estado de assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

VI – a formação permanente quanto às questões de sexo, raça ou etnia;

VII – a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de sexo, raça ou etnia.

Art. 3º A campanha permanente contra o assédio e a violência sexual nos estádios terá como objetivos:

I – enfrentar o assédio e a violência sexual nos estádios do Estado da Paraíba por meio da educação em direitos;

II – divulgar informações sobre o assédio e a violência sexual durante os eventos esportivos ou culturais realizados nas instalações dos estádios;

III – disponibilizar os números dos telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das mulheres por meio de cartazes informativos dentro dos estádios;

IV – incentivar a denúncia das condutas tipificadas;

V – promover a conscientização do público e dos profissionais dentro dos estádios sobre o assédio e a violência contra a mulher;

VI – disponibilizar o acesso aos materiais dos órgãos públicos que atuam no acolhimento e enfrentamento à violência contra a mulher.

Art. 4º São ações da campanha permanente contra o assédio e a violência sexual nos estádios:

I – realização de campanhas educativas e não discriminatórias de enfrentamento ao assédio e a violência sexual, através da administração dos estádios ou em parcerias com o Poder Público;

II – divulgação de campanhas próprias, de órgãos públicos ou instituições privadas de combate ao assédio e violência contra as mulheres, nos períodos que comportem os intervalos dos eventos esportivos ou culturais, nos dispositivos de autofalante, nos murais informativos, nas telas de televisão, telões ou em todo e qualquer meio de informação e comunicação dispostos nos estádios;

III – divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de assédio e a violência sexual;

IV – a formação permanente dos funcionários dos estádios e prestadores de serviço sobre o assédio e a violência sexual contra mulheres.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, as câmeras de videomonitoramento de segurança dos estádios deverão ser disponibilizadas para que as mulheres possam reconhecer os infratores e identificar o exato momento do assédio ou violência sexual, para a efetivação da denúncia das condutas junto aos órgãos de segurança do Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de março de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.853 DE 25 DE MARÇO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO TIÃO GOMES

Denomina de Monsenhor Ruy Barreira Vieira a Escola de Gastronomia que funciona no Hotel Bruxaxá no município de Areia, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Monsenhor Ruy Barreira Vieira a Escola de Gastronomia que funciona no Hotel Bruxaxá no município de Areia.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Educação, da Ciência e Tecnologia da Paraíba tomará todas as providências legais e administrativas para fixar a denominação mencionada no artigo anterior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de março de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.854 DE 25 DE MARÇO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO LINDOLFO PIRES

Define e caracteriza os sistemas de produção de frangos e ovos caipiras no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei define e caracteriza os sistemas para a produção de frangos e de ovos, seus derivados e subprodutos, bem como o seu beneficiamento e rotulagem.

§ 1º Os efeitos desta Lei aplicam-se a aves da espécie *Gallus gallus domesticus*.

§ 2º Para efeito desta Lei, adotam-se os seguintes conceitos:

I – Aditivo Zootécnico – é toda substância utilizada para influir positivamente na melhoria do desempenho dos animais, sendo o mesmo dividido nos seguintes grupos funcionais: digestivo; equilibradores de flora e melhoradores de desempenho;

a) Digestivos – Substâncias que facilitam a digestão dos alimentos ingeridos, como algumas enzimas, atuando sobre determinadas matérias-primas destinadas à fabricação de produtos para a alimentação animal;

b) Equilibradores de flora – Microrganismos ou outras substâncias, definidas quimicamente, que tem um efeito positivo sobre a flora do trato digestório das aves, tais como probióticos, prebióticos, simbióticos, ácidos orgânicos e óleos essenciais (extratos vegetais);

c) Melhoradores de desempenho – Substâncias, microrganismos ou produtos formulados, adicionados intencionalmente aos produtos, que não são utilizadas normalmente como ingredientes, tenha ou não valor nutritivo, e que melhorem as características dos produtos destinados à alimentação animal ou dos produtos animais, bem como melhorem o desempenho dos animais saudáveis e que atendam às necessidades nutricionais.

II – Alimentos complementares – Alimentos de origem vegetal, tais como legumes, frutas, folhas, grãos, gramíneas, leguminosas e tubérculos, oferecidos adicionalmente à ração balanceada, com recomendação técnica;

a) Não são consideradas alimentos complementares os restos e/ou sobras de alimentos destinados ao consumo humano de restaurantes, de feiras ou lixos.

III – Antibiótico – Substância química produzida ou derivada de microrganismos que,

em baixa concentração, inviabilizam ou inibem o crescimento de microrganismos causadores de doenças;

IV – Antimicrobiano – Qualquer substância que, em baixa concentração, exerce toxicidade seletiva contra microorganismos;

V – Anticoccidiano – Substância obtida por síntese química ou por processos fermentáveis produzidos por fungos (ionóforos), que agem eliminando (coccidicidas) ou impedindo (coccidiostáticos) o desenvolvimento de protozoários parasitas do gênero *Eimeria*;

VI – Pigmentante (Corante) – Substância que confere ou intensifica a cor dos alimentos;

VII - Estabelecimento – Granja ou propriedade de exploração de aves comerciais para a produção de frango caipira e/ou galinhas para a produção de ovos caipiras;

VIII – Frangos caipiras – Aves de raças ou linhagem de crescimento lento, destinados à produção de carne, com idade mínima de 70 (setenta) dias e máximo de 120 (cento e vinte) dias, criados em conformidade com esta Lei;

IX – Galinhas caipiras – Aves de raças ou linhagem para a produção de ovos, criadas de conformidade com esta Lei, no sistema caipira de produção de ovos podendo, ao final do seu ciclo, ser destinadas à produção de carne;

X – Galos caipiras – Aves machos acima dos 120 (cento e vinte) dias de idade e maturos sexualmente;

XI – Galpão – Unidade física de produção avícola que aloja um grupo de aves com a mesma espécie e idade;

XII – Piquete – Área externa e contígua ao galpão para o acesso das aves, delimitada por tela ou outro material que impeça a entrada de outros animais e a fuga das aves;

XIII – Lote de aves – Grupo de aves de mesma espécie, finalidade e idade, alojado em um ou vários galpões pertencentes a mesma granja ou propriedade;

XIV – Núcleo – Unidade física de produção avícola para produção de frangos ou ovos caipiras, composta por um ou mais galpões, que aloja grupo de aves da mesma espécie, com a finalidade produtiva e com a mesma avícola por meio da utilização de barreiras físicas naturais ou artificiais;

XV – Ovo caipira – Ovo oriundo de galinhas criadas no sistema caipira de produção de ovos, em conformidade com esta Lei;

XVI – Sistema de Produção de Frango Caipira – Sistema de criação de aves comerciais, destinadas à produção de carne, através de raças e linhagens de crescimento lento, com acesso às áreas livres para pastejo em sistema semiextensivo e que não recebam, via ração, antibióticos e anticoccidianos de forma profilática, e não usa produtos e subprodutos provenientes do abate de animais em sua ração, tais como: farinha de sangue, farinha de vísceras, farinha de osso e farinha de penas, em conformidade com esta Lei;

XVII – Sistema Caipira de Produção de Ovos – Sistema de produção de ovos comerciais de galinhas criadas com acesso às áreas livres para pastejo em sistema semiextensivo e que não recebam, via ração, antibióticos e anticoccidianos de forma profilática, e não utiliza produtos e subprodutos provenientes do abate de animais em sua ração, tais como: farinha de sangue, farinha de vísceras, farinha de osso e farinha de penas, em conformidade com esta Lei;

XVIII - Sistema de Produção de Ovos Cage Free – É o sistema de criação em que as aves são soltas e não têm acesso ao pasto, ficando somente dentro dos galpões. São aves criadas livres de gaiolas, porém ainda confinadas no interior de um galpão, caracterizando um sistema intensivo de produção;

XIX – Sistema de Produção de Ovos Free Range – Sistema de produção de ovos comerciais oriundos de galinhas criadas em sistema semiextensivos, com acesso às áreas para pastejo.

Art. 2º Os pintos (pintainhos) e pintas (pintainhas) de um dia devem ser provenientes de incubatórios devidamente registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em conformidade com o Programa Nacional de Sanidade Avícola – PNSA e em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 3º No incubatório não é permitido aplicar antibióticos ou quimioterápicos nos pintainhos e pintainhas em caráter preventivo.

Art. 4º Deve ser implementado programa vacinal que atenda a legislação vigente e aos desafios sanitários locais.

Parágrafo único. Recomenda-se que os pintainhos e pintainhas de um dia sejam vacinados contra a coccidiose.

Art. 5º Os estabelecimentos devem ser cadastrados no Serviço Veterinário Oficial – SVO e estar em conformidade com a legislação vigente, bem como atender aos seguintes cuidados mínimos de biossegurança:

I - dispor de ponto de desinfecção de veículos na entrada e na saída do estabelecimento, galpão ou núcleo, conforme o caso do produtor;

II - manter as áreas internas dos galpões e dos núcleos limpas, organizadas e livre de itens inservíveis;

III - manter uma cerca de isolamento que impeça o acesso de animais ou pessoas não autorizadas nas instalações. Em aviários comerciais de corte e/ou postura, a altura mínima da cerca em volta do galpão e núcleo deve ser de 1m (um metro) e com afastamento mínimo de 5m (cinco metros) entre a cerca e o galpão e/ou núcleo;

IV - fornecer alimentação e água de bebida dentro dos galpões providos de proteção ao ambiente externo por meio de tela, com malha não superior a 2,54 cm (dois vírgula cinquenta e quatro centímetros), que impeça o acesso se aves de vida livre e/ou migratórias que passam carrear, transmitir ou propagar agentes infectantes;

V - dispor de local apropriado para a destinação de carcaças de aves mortas e ovos descartados, como composteira ou outro método capaz de inativar os agentes patogênicos, em conformidade com a legislação ambiental vigente;

VI - dispor de pedilúvio na entrada dos galpões, com cal virgem ou solução líquida apropriada, para a desinfecção dos calçados;

VII - realizar o controle de pragas e vetores;

VIII - manter controle da qualidade da água de bebida das aves, e, se necessário, implantar sistema de tratamento de água;

IX - manter de forma visível, avisos e advertências destinadas às pessoas que transitam no estabelecimento com as regras de acesso às instalações e com a proibição de entradas de pessoas não autorizadas;

X - estabelecer e executar programa de higienização a ser realizado nos galpões e equipamentos após a saída de cada lote de aves;

XI - utilizar apenas produtos de limpeza e desinfecção registrados e autorizados pelos órgãos competentes;

XII - o uso de antibióticos, anticoccidianos, antiparasitários e quimioterápicos deve ser prescrito pelo médico veterinário responsável pelo controle sanitário do estabelecimento, somente para finalidade de tratamento de doenças cujas prescrições devem ser arquivadas por um período mínimo de 2 (dois) anos, para fins de auditoria;

XIII - é obrigatória a observância ao período de carência dos medicamentos eventualmente utilizados durante a produção dos lotes de aves.

§ 1º A cerca dos piquetes poderá ser considerada como de isolamento, desde que circule todo o galpão e atenda as características do inciso III deste artigo.

§ 2º No caso do sistema caipira de produção de ovos, ninhos também devem estar dispostos no galpão.

Art. 6º As aves alojadas em um mesmo galpão devem ter a mesma idade e procedência para que possam ser tratadas como um lote.

Parágrafo único. Considera-se aves de mesma idade aquelas que tenham até 7 (sete) dias de diferença no alojamento.

Art. 7º As aves podem ser criadas em galpões, sem a área de pastejo, até atingirem a idade de 30 (trinta). Após este período, exceto quando as condições climáticas não o permitirem, as aves devem ter acesso às áreas externas (piquetes), devendo ser soltas no período da manhã e recolhidas ao final da tarde.

Art. 8º A densidade máxima de alojamento no interior dos galpões é de 35 (trinta e cinco) kg/m² para a produção de frangos caipiras e de 8 (oito) aves para a produção de ovos caipira e, na área externa (piquetes), deve ser de no mínimo 0,5 (zero vírgula cinco) m² por ave.

Art. 9º As aves devem dispor de, no mínimo, 6 (seis) horas contínuas de escuro por dia, a partir do terceiro dia do seu alojamento.

Art. 10. As aves devem ser abatidas com a idade mínima de 70 (setenta) dias.

Art. 11. Cada galpão deve conter ficha de acompanhamento do lote, devendo conter a data do alojamento, número de aves, origem dos pintinhos ou pintinhas, raça ou linhagem, ocorrências sanitárias, programas de luz, mortalidade diária, data de saída do lote, fornecimento de ração e medicamentos, vermífugos e vacinas utilizadas, o caso da produção de ovos, produção diária de ovos.

Art. 12. A coleta de ovos deve ocorrer no mínimo 3 (três) vezes ao dia. As camas dos ninhos dever ser trocadas frequentemente e os ninhos, quando possível e necessário, ser desinfetados.

Art. 13. O estabelecimento fabricante de alimentos para o sistema caipira de produção de aves e ovos, quando não for exclusivo para este fim, deve implantar procedimentos de controle e segregação que garantam que os produtos acabados atendam aos requisitos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 14. Os alimentos para a produção de frango e ovos devem estar em conformidade com a legislação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e, quando a produção de alimentos for para uso próprio, deve ter os controles de entrada das matérias-primas e saídas dos produtos acabados, não podendo fabricar alimentos para ruminantes, dispor de um plano de limpeza e higienização dos equipamentos e implantar programa de boas práticas de fabricação.

Art. 15. Os alimentos para a produção de frangos e ovos caipiras não podem conter substâncias proibidas por esta Lei e pela legislação vigente.

Art. 16. A suplementação com macro e microminerais é permitida somente para atender às exigências nutricionais.

Art. 17. No transporte dos alimentos devem ser adotados procedimentos que evitem a contaminação cruzada com outros alimentos e insumos.

Art. 18. Alimentos complementares podem ser oferecidos com o objetivo de atender às exigências nutricionais, de bem-estar e de características organolépticas da carne e do ovo.

Art. 19. A qualidade da água deve ser monitorada de acordo com a legislação vigente, devendo a fonte e/ou reservatório de água ser protegida e não receber adição de quaisquer substâncias proibidas citadas nesta Lei e na legislação vigente.

Art. 20. O estabelecimento deve manter por um período mínimo de 2 (dois) anos todos os registros possíveis, como a ficha de acompanhamento, cópia dos GTAs, das ocorrências e ações sanitárias executadas, dos protocolos de vacinações e medicações utilizadas, registros de acesso de visitantes e veículos, registros dos produtos e insumos utilizados, registros das análises e tratamento da água e outros pertinentes ao melhor monitoramento e controle de cada lote, para fins de rastreabilidade e possíveis auditorias.

Art. 21. É vedado o uso de:



I - todo e quaisquer insumos, produtos e medicamentos não autorizados ou não registrados para uso em aves, conforme legislação vigente;

II - azul de metileno, formaldeído e violeta de genciana, usados como desinfetantes, antibacterianos e antifúngicos aspergidos sobre as aves e/ou nos aviários, e usados pela ração ou água de bebida;

III - óleos vegetais reciclados, por exemplo de cozinhas, como ingredientes de rações;

IV - antimicrobianos com finalidade preventiva e como melhoradores de desempenho;

V - corantes/pigmentantes sintéticos na ração.

Parágrafo único. Em caso de denúncias ou suspeitas fundamentadas de uso de substâncias constantes neste artigo e proibidas conforme a legislação vigente, as análises devem ser realizadas conforme o caso para grupos específicos de substâncias.

Art. 22. As unidades de beneficiamento de frangos, abatedouros, devem preferencialmente, ser exclusivas para este tipo de abate, ou quando isso não for possível, estabelecer turnos específicos sob controle do serviço de inspeção sanitária oficial, devendo, ainda, existir procedimentos de separação e identificação dos lotes de frangos caipiras, galo caipira e galinhas caipiras, congelados ou resfriados, e seus respectivos cortes, miúdos comestíveis, processados e derivados em relação aos demais lotes de aves abatidas, em todas as etapas que envolvam o carregamento, transporte, pré-abate, abate, cortes, embalagem, armazenamento e comercialização.

Parágrafo único. Em abatedouros onde o abate de frango convencionais for realizado antes do abate das aves criadas em sistema caipira de produção, devem ser realizadas procedimentos de higienização de equipamentos, troca de uniforme, a exemplo de aventais e luvas, troca de água da escaldadeira, do pré-chiller, a critério do serviço de inspeção sanitária oficial.

Art. 23. Os produtos provenientes do abate destas aves devem ser identificados na rotulagem por “Frango Caipira”, congelado ou resfriado, e seus respectivos cortes e miúdos comestíveis, processados e derivados, sendo variáveis apenas o processo de conservação.

Art. 24. As unidades de beneficiamento de ovos, entrepostos de ovos e granjas avícolas devem, preferencialmente, ser exclusivos para este tipo de produto (ovo caipira e seus derivados) ou, quando não for possível, estabelecer critérios específicos sob controle do serviço de inspeção sanitária oficial. É obrigatória a existência de procedimentos de separação e identificação dos ovos caipiras e de seus derivados, em relação aos demais lotes de ovos, em todas as etapas que envolvem o carregamento, transporte, ovoscopia, classificação, embalagem, armazenamento e comercialização.

Art. 25. Os produtos provenientes da produção de ovos caipiras devem ser identificados na rotulagem por “Ovo Caipira”, *in natura*, processados e derivados (ovo em pó, ovo líquido, etc).

Art. 26. Na rotulagem podem existir textos referentes aos métodos de criação e arcaçoamento das aves que estejam de acordo com os órgãos oficiais de inspeção, para esclarecer os consumidores sobre a identidade do produto, tais como: Free Range, Cage Free, Orgânico e Caipira.

Art. 27. Somente os empreendimentos e produtos que atendam integralmente esta Lei poderão utilizar nos rótulos de seus produtos as identificações contidas nos artigos 23, 25 e 26.

Art. 28. Os rótulos deverão informar ao consumidor que o produto foi produzido de acordo com esta Lei.

Art. 29. Nos casos de uso de corantes/pigmentos, devidamente autorizados por esta Lei, com a finalidade de intensificar a coloração da carne ou do ovo, será obrigatória a declaração do uso dos mesmos no respectivo rótulo.

Art. 30. A Anotação de Responsabilidade Técnica – ART dos estabelecimentos descritos na presente Lei poderá ser assumida por profissionais Médicos Veterinários e Zootecnistas, devidamente inscritos em seu conselho de fiscalização profissional.

Art. 31. Esta Lei aplica-se aos produtos registrados no Serviço de Inspeção Estadual da Paraíba e aos Serviços de Inspeção Municipal nos municípios paraibanos.

Parágrafo único. A exigência prevista neste artigo não se aplica aos produtos com registro no Serviço de Inspeção Federal.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de março de 2021; 133° da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar o parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 787/2019, de autoria do Deputado Lindolfo Pires, que “*Define e caracteriza os sistemas de produção de frangos e ovos caipiras no Estado da Paraíba e dá outras providências*”.

RAZÕES DO VETO

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca (SEDAP) emitiu parecer sugerindo inúmeros ajustes no projeto de lei nº 787/2019 e veto ao

parágrafo único do art. 2º.

A justificativa desse projeto de lei esclarece que o Ministério da Agricultura já possui definição clara de como se produzir frangos e ovos industriais, restando ausente esta definição para frangos e ovos caipiras. No entanto, ainda conforme justificativa apresentada no projeto de lei nº 787/2019, existem as normas da ABNT, quais sejam, NBR 16289/2015 e NBR 16437/2015, que determinam o sistema de produção de ovos caipiras e frangos caipiras, respectivamente.

Assim, a SEDAP fez o contraponto entre projeto de lei nº 787/2019 e as normas da ABNT e fez sugestões que, embora pertinentes, não poderão ser adotados nesta fase do processo legislativo. Ficarão para serem feitos no futuro, por meio de outro projeto de lei.

Neste momento, contudo, acolho a sugestão da SEDAP para vetar o parágrafo único do art. 2º do projeto de lei nº 787/2019.

Endente a SEDAP que, *in verbis*:

“Parecer – Excluir integralmente o Parágrafo Único do Art. 2º, pois não há possibilidade de opção de um produtor adquirir frangos recriados de outro produtor avícola, visto que o § 1º do art 8º da IN 56/2007 determina que aves recriadas só podem provir de um outro estabelecimento que realiza a recria se este pertencer a um mesmo proprietário; ou seja, um mesmo produtor para ambos os estabelecimentos (de recria e de produção de ovos). É condicionado ainda que estes dois estabelecimentos estejam localizados na mesma Unidade Federativa (permite-se apenas o trânsito intraestadual).

Da mesma forma, nos manuais de GTA do MAPA não está contemplado o trânsito de aves comerciais de uma propriedade para outra em nenhuma fase de seu desenvolvimento, salvo a exceção acima descrita, pois todas as aves e o material genético devem ser adquiridos obrigatoriamente de estabelecimentos registrados e monitorados sanitariamente pelo Ministério da Agricultura, como determina o Art 6º da IN 56/2007. Para que um estabelecimento cumpra as normativas exigidas pelo MAPA, precisa dispor de um rígido controle sanitário, ter total isolamento dos núcleos, barreiras sanitárias com fluxograma, acompanhamento regular por parte de Auditores Federais do MAPA e/ou Fiscais Estaduais médicos veterinários em todas as coletas de material biológico para análise, que são programadas e obedecem ao um rigoroso calendário pré-estabelecido para o envio de amostras aos laboratórios com credenciamento oficial Federal.

Tal restrição/proibição existe por questões irrevogáveis de ordem sanitária. Exemplo: um produtor, para formar o seu plantel, adquire aves de uma ou várias propriedades diferentes, representando isto um risco sanitário, tanto de menor ordem para patologias que interferem apenas na saúde e produtividade das aves, quanto na disseminação de doenças que afetariam significativamente a avicultura nacional, como Influenza Aviária ou Doenças de Newcastle. Entende-se assim, que o conceito de recria terceirizada não se aplica na avicultura comercial, excluindo o que foi aqui explicitado no primeiro parágrafo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 787/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 25 de março de 2021.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.855 DE 25 DE MARÇO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

Cria o Programa Sorriso Saudável na 3ª idade para pessoas idosas residentes em clínicas e residências geriátricas, instituições de longa permanência, casas-lares ou similares.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Sorriso Saudável na 3ª idade, voltado para cuidadores de saúde bucal de pessoas idosas que se encontrem em clínicas e residências geriátricas, instituições de longa permanência – ILP, casas-lares ou similares.

Parágrafo único. Esta Lei tem como objetivo assegurar o direito de acesso às ações e serviços de saúde bucal para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que atendam ao disposto no *caput* deste artigo.

Art. 2º As clínicas e residências geriátricas, instituições de longa permanência, casas-lares ou similares, públicas ou privadas, ficam obrigadas a oferecer ao idoso nelas atendendo serviço odontológico de avaliação diagnóstica e planejamento de tratamento no momento de sua admissão, de modo a integrar avaliação e planejamento de atendimento nutricional, médico e de enfermagem de acordo com as necessidades individuais de cada idoso em relação ao seu diagnóstico de saúde bucal.

Art. 3º Após o diagnóstico, o plano de tratamento odontológico assinado, identificando o número de inscrição no Conselho Regional de Odontologia do profissional, deve ser autorizado pelo idoso ou por seu responsável legal.

Art. 4º O Programa Sorriso Saudável na 3ª idade, a que se refere esta Lei, funcionará em caráter permanente, visando atender com dignidade o idoso de acordo com suas necessidades e terá como resultados:

I – oferecer a essas pessoas idosas os procedimentos odontológicos, exame clínico, orientação sobre técnica de escovação e higienização, aplicação de flúor, encaminhamento para atendimento especializado, realização de exames odontológicos e acesso ao processo de obturação, restauração, extração ou colocação de próteses móveis ou fixas voltados para a reabilitação oral, de acordo com sua necessidade específica;

II – viabilizar o atendimento orientado pelo critério de maior vulnerabilidade, considerados a maior idade, estado geral de saúde, condições de assistência familiar, intensidade da dor decorrente dos problemas bucais e urgência no atendimento, devendo os demais pacientes idosos serem atendidos pela ordem dessa triagem que deve também observar o grau de dependência do idoso, conforme os termos da Resolução – RDC nº 283, de 26 de setembro de 2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária:

Grau de Dependência I – idosos independentes, mesmo que requeiram uso de equipamentos de autoajuda;

Grau de Dependência II – idosos com dependência em até três atividades de autocuidado para a vida diária tais como: alimentação, mobilidade, higiene; sem comprometimento cognitivo ou com alteração cognitiva controlada;

Grau de Dependência III – idosos com dependência que requeiram assistência em todas as atividades de autocuidado para a vida diária e/ou com comprometimento cognitivo;

III – reabilitar as funções mastigatórias, de deglutição, fala e a autoestima do idoso por meio da reabilitação oral;

IV – Prevenir doenças e realizar o diagnóstico precoce de câncer bucal;

V – promover a saúde bucal;

VI - distribuir às pessoas assistidas pelo Programa um kit de higiene bucal contendo uma escova de dente, pasta, fio dental e, para aqueles que usam prótese removível, o fixador para a prótese, com o folheto informativo com informações sobre os cuidados com a saúde bucal;

VII – agendar no cartão da pessoa idosa seus retornos periódicos para tratamento bucal regular preventivo;

VIII – envolver os cuidadores dos idosos, familiares e gestores das unidades de longa permanência no monitoramento dos agendamentos e retornos ao cirurgião-dentista;

IX – agendar tratamento e viabilizar transporte adequado às necessidades do idoso de forma a garantir que seu tratamento seja finalizado;

X – oferecer acolhimento e apoio psicológico para pessoas idosas traumatizadas com seu histórico de saúde bucal.

Art. 5º Na hipóteses de descumprimento desta Lei, ficarão os responsáveis legais pela respectiva instituição sujeitos às seguintes penalidades:

I – pagamento de multa no valor correspondente a 1.000 (um mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR/PB;

II – na reincidência, multa de 3.000 (três mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º (VETADO).

Art. 9º As multas advindas do descumprimento desta Lei serão revertidas em favor das ações de saúde bucal no Sistema Único de Saúde.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de março de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 615/2019, de autoria do Deputado Jutay Meneses, que “Cria o Programa Sorriso Saudável na 3ª idade para pessoas idosas residentes em clínicas e residências geriátricas, instituições de longa permanência, casas-lares ou similares.”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei cria o Programa Sorriso Saudável na 3ª idade para pessoas idosas residentes em clínicas e residências geriátricas, instituições de longa permanência, casas-lares ou similares.

Art. 1º Fica instituído o Programa Sorriso Saudável na 3ª idade, voltado para cuidadores de saúde bucal de pessoas idosas que se encontrem em clínicas e residências geriátricas, instituições de longa permanência – ILLP, casas-lares ou similares.

Do Veto aos arts. 6º, 7º e 8º:

Inferre-se do projeto de lei que a coordenação do referido programa ficará sob responsabilidade do Poder Executivo estadual. Vejamos:

Art. 6º A coordenação do Programa **ficará a cargo da Secretaria de Estado da Saúde**, cabendo aos Conselhos Estadual e Municipais do idoso o acompanhamento de suas ações.

Art. 7º **O Centro de Vigilância Sanitária do Estado da Paraíba** e os órgãos municipais de vigilância em saúde **devem incluir em seu roteiro de inspeção em clínicas, residências geriátricas e instituições de longa permanência para idosos**, no campo de assistência ao idoso, a informação “encaminhamento para tratamento odontológico e reabilitação oral”.

Art. 8º **A fiscalização do cumprimento desta Lei, aferição de seus resultados e atuação administrativa ficarão a cargo do Centro de Vigilância Sanitária do Estado da Paraíba** e do respectivo órgão municipal de vigilância em saúde.

Não obstante o mérito da propositura, vejo-me compelido a vetar os arts. 6º, 7º e 8º do projeto de lei nº 615/2019, pelas razões a seguir expostas.

O projeto de lei sob análise cria atribuições para órgãos públicos e acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, conforme o art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. (Grifo nosso)

Além do mais, o PL nº 615/2019 demanda ações concretas a serem executadas pela Secretaria de Estado da Saúde, por conseguinte, insere-se em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

De fato, a instituição de programas públicos para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, **constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional**, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

Sabe-se que é inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que desencadeie aumento de despesas públicas, em matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme o artigo 64, inciso I, da Constituição Estadual.

Eis o entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação.” (fl. 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03. (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍ-

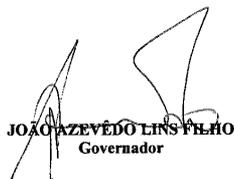
CIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes. II - Agravo regimental improvido” (RE 578.017-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 25.4.2012). (*grifo nosso*)

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (*Grifo nosso*)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os arts. 6º, 7º e 8º do Projeto de Lei nº 615/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 25 de março de 2021.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1.466/2020, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, que “proíbe a incidência de tributos sobre a produção de energia solar fotovoltaica para consumo próprio no Estado da Paraíba, na forma que especifica.”.

RAZÕES DO VETO

Reconheço os elevados propósitos do legislador, entretanto, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto de lei.

Aponho o veto com base nas razões que me foram apresentadas pela Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da sua Assessoria Técnica Tributária, conforme Nota Técnica 01/21. Passemos a elas:

A criação de imunidade tributária - situação em que se proíbe a incidência do tributo - além de ser matéria de natureza exclusivamente constitucional, apenas cobrem situações com elevadíssima carga valorativa, a ponto de o constituinte não desejar que, por meio de tributo, possam ser afetadas - e, convenhamos, não contempla a situação fática objeto do presente PL.

A Lei Geral do ICMS (Lei Complementar nº 87/1996), que traz a normatividade geral em matéria tributária do ICMS, também não contempla a não incidência da exação estadual sobre a referida situação fática posta no citado PL.

A proposta de proibir a tributação da produção de energia de fonte solar realizada pelas próprias unidades consumidoras não encontra amparo constitucional, uma vez que esta operação já está no campo de incidência do ICMS, e consequentemente exclui-la desse ônus tributário somente pode ser feito por meio do instituto da isenção.

Por outro lado, o art. 155, II, § 2º, XII, “g”, estabeleceu que a competência dos Estados e do Distrito Federal restringe-se, entre outras hipóteses, à isenção de tributos, nos termos de lei complementar de abrangência nacional, sempre por meio da celebração de convênios entre tais entes federativos.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

[...]

XII - cabe à lei complementar:

[...]

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

A lei complementar de que trata tal dispositivo é a Lei Complementar 24/1975.

Tal entendimento fica consolidado da dedução do art. 146, III, “a”, da CF, o qual estabelece que os fatos geradores dos tributos previstos na Constituição são delimitados em lei complementar de abrangência nacional.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

In casu, a referida lei complementar é a 5.172/1966, Código Tributário Nacional – CTN.

De todos os dispositivos normativos supra, resta claro que, uma vez estabelecida a competência tributária para um ente federativo, com a especificação dos correspondentes fatos geradores, apenas a própria Constituição poderá desautorizar que tais fatos, e suas respectivas incidências, qualifiquem os eventos materiais que resultem no direito dos entes federativos em constituir os respectivos créditos tributários.

Ainda, conforme a Nota Técnica da SEFAZ, “*extrai-se ainda que os entes federativos possuem autonomia para conceder isenção de tributos, desde que em conformidade com lei complementar de abrangência nacional que trate especificamente desse tema.*”.

E conclui a SEFAZ: “*Isso considerado, a não instituição do tributo objeto de competência tributária estabelecida pela Constituição, resultaria na caracterização de concessão de isenção em desconformidade com os regramentos constitucionais.*”.

A Nota Técnica da SEFAZ também trouxe outro motivo para que este projeto de lei seja vetado. Entende a SEFAZ que o projeto de lei nº 1466/2020 restringe benefício regrado pelo Decreto estadual nº 36.861/2016, o qual se fundamenta no Convênio ICMS 16/15, celebrado no âmbito do CONFAZ – Conselho Nacional de Política Fazendária. O inciso I do art. 1º do citado Decreto assim prevê:

Art. 1º Ficam acrescentados ao art. 5º do Regulamento do ICMS - R-ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, os seguintes dispositivos, com as respectivas redações:

I - o inciso LXXXVIII:

“LXXXVIII - a energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores **ou em outra unidade consumidora do mesmo titular**, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, estabelecido pela Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, observado o disposto nos §§ 45 e 46 deste artigo (Convênios ICMS 16/15 e 59/16).”;

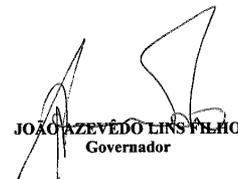
É imprescindível que se atente que o projeto de lei nº 1466/2020 em seu art. 1º, § 1º, limita a isenção apenas à própria unidade consumidora, enquanto que a benesse fiscal já instituída pelo Decreto 36.861/2016 concede a isenção tributária ainda que em unidade consumidora diversa daquela na qual se gerou a energia elétrica seja do mesmo titular.

Demonstrado, portanto, que o Decreto 36.861/2016 é mais benéfico para os consumidores e também apresenta especificação mais detalhada do critério temporal de geração da energia elétrica pela unidade consumidora.

Finaliza a SEFAZ em sua Nota Técnica nº 01/2021: “*Dessa forma, caso não seja vetado o PL, a referida benesse fiscal terá sua abrangência restringida, resultando em prejuízos significativos para os potenciais beneficiários.*”.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar o Projeto de Lei nº 1.466/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

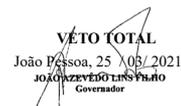
João Pessoa, 25 de março de 2021.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 626/2021

PROJETO DE LEI Nº 1.466/2020

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA


VETO TOTAL
João Pessoa, 25/03/2021
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Proíbe a incidência de tributos sobre a produção de energia solar fotovoltaica para consumo próprio no Estado da Paraíba, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei proíbe que sejam instituídos quaisquer tributos de competência estadual que incidam sobre a produção de energia solar fotovoltaica quando utilizada para consumo dentro da mesma propriedade.

§ 1º A proibição relativa à tributação de que trata este artigo estende-se aos créditos de produção energética excedentes, desde que sejam utilizados na mesma propriedade, ainda que o sistema de produção de energia solar fotovoltaica esteja conectado a uma rede convencional de distribuição de energia elétrica.

§ 2º A isenção de que trata a presente Lei, em relação ao imposto mencionado pelo art. 159, II, da Constituição do Estado da Paraíba (ICMS), dar-se-á com observância ao disposto no art. 155, §2º, XII, g, da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 03 de março de 2021.


ADRIANO GALVÃO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1.495/2020, de autoria do Deputado Jeová Campos, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização no site do DETRAN-PB de funcionalidade (ferramenta digital) destinada à comunicação online de venda de veículos e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei “dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização no site do DETRAN-PB de funcionalidade (ferramenta digital) destinada à comunicação online de venda de veículos e dá outras providências.”

Reconheço os elevados propósitos do legislador, porém vejo-me compelido a vetar ao projeto de lei, pelas razões que me foram apresentadas pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-PB.

Consoante com Parecer Técnico nº 60/2021 (Proc. nº 00016.003464/2021-4), redigido pela assessoria jurídica do DETRAN-PB, o primeiro ponto a esclarecer é que estamos tratando de matéria de competência da União. Pela atual Constituição Federal, ante a repartição de competências legislativas, coube à União a competência privativa para legislar sobre trânsito, conforme o disposto nos artigos 22, inciso XI:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XI – trânsito e transporte;

Respeitando-se essa prerrogativa, entrou em vigência o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) que, conforme se observa pelos artigos abaixo, tratou de disciplinar as normas acerca da comunicação de venda de veículos:

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

(...)

VII - zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas

resoluções complementares:

X - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;

.....

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

.....

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran. (Incluído pela Lei nº 13.154, de 2015) (grifo nosso)

Continua o parecer do DETRAN-PB:

1 - Portanto, como se observa pelos artigos acima referidos, compete privativamente à UNIÃO legislar sobre trânsito, inclusive, já tendo havido normatização específica quanto à matéria objeto do Projeto de Lei em crivo.

2- Nesse eito, visando imprimir celeridade e uniformidade aos procedimentos relativos à comunicação de venda de veículos, a Lei Federal 13.154/2015 acrescentou ao Código de Trânsito Brasileiro a opção de substituição do comprovante de transferência de propriedade veicular em meio físico para o meio digital, a partir de regulamentação pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. (grifo nosso)

3- Por seu turno, no exercício de sua competência constitucionalmente assegurada, o CONTRAN editou e publicou a **RESOLUÇÃO Nº 809, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 (em vigor a partir de 04/01/2021)**, que dispõe, justamente, “sobre os requisitos para emissão do Certificado de Registro de Veículo (CRV), do Certificado de Licenciamento Anual (CLA) e do comprovante de transferência de propriedade em meio digital.” (grifo nosso)

A Resolução nº 809/2011 traz no seu art. 1º:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os requisitos para emissão do Certificado de Registro de Veículo (CRV), do Certificado de Licenciamento Anual (CLA) e do **Comprovante de Transferência de Propriedade (CTP) em meio digital.**

assim dispõe: Sendo ainda mais expresse quanto ao tema objeto desta análise, a mesma Resolução

**CAPÍTULO III
DA COMUNICAÇÃO DE VENDA DE VEÍCULO**

“ Art. 19. O encaminhamento do comprovante de transferência de propriedade aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal corresponde à comunicação de venda de veículo.

Art. 20. No caso da ATPV-e, a comunicação de venda será realizada:

I - por meio de sistema eletrônico implantado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, com a utilização de:

a) assinatura digital avançada, nos termos da Lei nº 14.063, de 2020, e de regulamentação vigente; ou

b) certificado digital, de propriedade do vendedor e do comprador, emitido por autoridade certificadora, conforme padrão de Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil);

.....

.....”.

(grifo nosso).

Dessa maneira, o ordenamento jurídico pátrio já nos oferta normatização e regulamentação específica quanto à matéria objeto do projeto de lei em apreciação, erigidas e publicadas pelo órgão máximo de trânsito. Qualquer outra normatização pelos estados-membros incorreria em vício de competência.

Resalte-se ainda ser temeroso que Estados da Federação passem a adotar regulamentação própria, em descompasso com a Resolução de regência, pois essa traz consigo como requisito de validade da comunicação de venda a utilização do sistema eletrônico implantado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União (DENATRAN), com a utilização de: a) assinatura digital avançada, nos termos da Lei nº 14.063, de 2020, e de regulamentação vigente; ou b) certificado digital, de propriedade do vendedor e do comprador, emitido por autoridade certificadora, conforme padrão de Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Desse modo, além da inconstitucionalidade apontada, ainda há requisitos obrigatórios a serem adotados, igualmente, por todos os órgãos executivos de trânsito dos Estados para a completa integração ao sistema nacional de trânsito. Por isso, não poderia uma Legislação Estadual impor a adoção de outros meios de comunicação de venda de veículos, diversos daqueles estabelecidos pelo CTB e pelo CONTRAN.

Registre-se, ainda, que em breve consulta à tramitação legislativa do PL em análise (<http://www.al.pb.br/projetos-emtramitacao>), percebe-se que ele foi apresentado em data de **03/03/2020**, ou seja, antes mesmo da Resolução n.º 809, advinda do CONTRAN em 15/12/2020 e com vigência a partir de **04/01/2021**.

Ao finalizar o parecer, o DETRAN informa que está sempre em diálogo “com o CONTRAN com o objetivo de implementar as melhores soluções tecnológicas para aprimoramento dos serviços e atender aos usuários com a celeridade e presteza necessárias, dentro das normas regulamentares por eles instituídas.”

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado do Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar o Projeto de Lei nº 1.495/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 25 de março de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

**AUTÓGRAFO Nº 627/2021
PROJETO DE LEI Nº 1.495/2020
AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS**

VETO TOTAL
João Pessoa, 25 de 03/2021
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização no site do DETRAN-PB de funcionalidade (ferramenta digital) destinada à comunicação online de venda de veículos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a disponibilização no site do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba –DETRAN-PB de funcionalidade (ferramenta digital) destinada aos proprietários de veículos automotores promoverem a comunicação online da venda de veículos.



Art. 2º A funcionalidade (ferramenta digital) conterá campos destinados ao preenchimento obrigatório pelo comunicante dos dados do vendedor e do comprador-nomes completos, CPF/CNPJ, RG, endereços e telefones, e do veículo-placa, Renavan e chassi, bem como possibilite a inserção de documentos.

Art. 3º O proprietário de veículo, que deseje realizar a comunicação onlinedefinida no art. 1º, deverá anexar cópiaautenticadado CPF/CNPJdo comunicante e do Certificado de Registro de Veículo - CRV devidamente preenchido, datadoecom assinaturas do vendedor e comprador reconhecidasna modalidadepor autenticidade.

Art.4ºApós a finalização da comunicação onlineda venda do veículo, o sistema do DETRAN-PB emitirá um protocolo do comunicadoque conterá o número do processo.

Art. 5º A comunicaçãode vendaserá analisada e aprovada ou não pela Divisão de Registro de Veículos - DRVdo DETRAN-PB, cabendo ao comunicante o acompanhamento datramitação até a efetiva conclusão.

Parágrafo único. Os efeitos legais serão produzidos imediatamente após o deferimento da comunicaçãode venda, inclusive eximindo o comunicante de multas de trânsito.

Art. 6º O Poder Executivo e o Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba editarãoas normas que regulamentarão a presente lei no que for aplicável.

Art. 7ºEsta Lei entra em vigor nadata de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epiácio Pessoa”, João Pessoa, 03 de março de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1560/2020, de autoria da Deputada Dra. Jane Panta, que “Determina que laboratórios de análises clínicas informem à Secretaria Estadual de Saúde quando algum cliente ou paciente tenha alteração da hemoglobina glicada.”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei nº 1.560/2020 obriga os Laboratórios de Análises Clínicas públicos e privados a notificar à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba quando detectarem alteração da hemoglobina glicada em seus clientes ou pacientes.

Art. 1º Os Laboratórios de Análises Clínicas públicos e privados ficam obrigados a notificar à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba quando detectarem alteração da hemoglobina glicada em seus clientes ou pacientes.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Saúde, por meio das notificações, poderá criar estatística sobre a quantidade real de pessoas que possuem diabetes no Estado da Paraíba.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Embora vislumbre bons propósitos na iniciativa da parlamentar, Vejo-me compelido, todavia, a negar-lhe assentimento, conforme informações que me foram apresentadas pela Secretaria de Estado da Saúde (SES).

Cabe Sistema Único de Saúde (SUS) definir a necessidade de notificação compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública. A Portaria GM/MS nº 264, de 17 de fevereiro de 2020, não incluiu o Diabetes Mellitus na lista nacional de notificação compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública. Por conseguinte, para que se mantenha a lógica estabelecida, deve ficar a cargo do SUS o estabelecimento de obrigatoriedade prevista neste projeto de lei.

Na justificativa que subsidiou o projeto de lei, a parlamentar externa a opinião de que “o diabetes deve ser vista como um problema de saúde pública e todas as esferas de governos devem se unir em trabalho de prevenção e tratamento da doença”. O fato de ter essa opinião, que considero acertada, não nos dá o direito de achar que o simples envio do resultado do exame vá implicar num elemento capaz de influenciar nas definições de políticas públicas para combater o diabetes.

Penso, aliás, que será algo de difícil fiscalização. De modo que qualquer levantamento de números dos exames enviados pelos laboratórios para Secretaria de Estado da Saúde serão alvo de questionamentos pela fragilidade do campo amostral.

Por fim, conforme informado pela SES, a confidencialidade e o respeito à privacidade constituem preceitos morais tradicionais das profissões de saúde, indicando o dever de guarda e reserva em relação aos dados de terceiro, a que se tem acesso em virtude do exercício da atividade laboral, amparado pela Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD nº 13.709/2018.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1560/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 25 de março de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 629/2021

PROJETO DE LEI Nº 1.560/2020

AUTORIA: DEPUTADA DRA. JANE PANTA

VETO TOTAL
João Pessoa, 25/03/2021
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Determina que laboratórios de análises clínicas informem à Secretaria Estadual de Saúde quando algum cliente ou paciente tenha alteração da hemoglobina glicada.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Os Laboratórios de Análises Clínicas públicos e privados ficam obrigados a notificar à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba quando detectarem alteração da hemoglobina glicada em seus clientes ou pacientes.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Saúde, por meio das notificações, poderá criar estatística sobre a quantidade real de pessoas que possuem diabetes no Estado da Paraíba.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epiácio Pessoa”, João Pessoa, 03 de março de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1.571/2019, de autoria do Deputado Wilson Filho, que “*Cria a necessidade do Secretário Estadual de Educação fornecer à Comissão de Educação, Cultura e Desportos da Assembleia Legislativa relatório anual contendo os indicadores educacionais do Estado da Paraíba*”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise atribui ao Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia a obrigação de apresentar na Comissão de Educação, Cultura e Desportos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba relatório anual contendo os indicadores educacionais até 150 (cento e cinquenta) dias após o término de cada ano letivo.

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, vejo-me compelido a vetar o projeto de lei, pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente, calha enfatizar que sob o prisma jurídico-constitucional, a matéria de que trata o projeto de lei ora em análise está incluída na esfera de competência legislativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 63, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das secretarias e órgãos da administração pública**.” (grifo nosso)

A obrigação instituída ao Secretário de Educação do Estado da Paraíba de emitir relatório anual contendo indicadores educacionais, por parte da ALPB, evidencia vício de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Eis o entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação.” (fl. 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03. (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes. II - Agravo regimem-

tal improvido” (RE 578.017-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 25.4.2012). (**grifo nosso**)

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (**grifo nosso**)

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade, uma vez que trata de matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.571/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 25 de março de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 630/2021

PROJETO DE LEI Nº 1.571/20219

AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

VETO TOTAL
João Pessoa, 25/03/2021
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Cria a necessidade do Secretário Estadual de Educação fornecer à Comissão de Educação, Cultura e Desportos da Assembleia Legislativa relatório anual contendo os indicadores educacionais do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º O Secretário de Educação do Estado da Paraíba apresentará na Comissão de Educação, Cultura e Desportos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba relatório anual contendo os indicadores educacionais até 150 (cento e cinquenta dias) dias após o término de cada ano letivo.

Art. 2º Os indicadores educacionais, a que se refere o art. 1º, a serem utilizados são:

I – Alfabetização:

- a) taxa de analfabetismo da população com faixa etária entre 6 (seis) e 14 (quatorze) anos;
- b) taxa de analfabetismo da população com faixa etária entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos;
- c) taxa de analfabetismo da população com faixa etária entre 19 (dezenove) e 24 (vinte e quatro) anos;
- d) taxa de analfabetismo da população com faixa etária a partir de 25 (vinte e cinco) anos.

II – Matrícula e Evasão Escolar:

- a) número de alunos matriculados;
- b) índice de evasão escolar;
- c) número de vagas ociosas, por nível de escola.

III – Taxa de distorção idade-série:

- a) distorção idade-série dos alunos dos anos iniciais (1º ao 5º ano) do ensino fundamental;
- b) distorção idade-série dos alunos dos anos finais (6º ao 9º ano) do ensino fundamental;
- c) distorção idade-série dos alunos do ensino médio.

IV – Docentes:

- a) número total de professores;
- b) percentual de professores em contrato temporário;
- c) percentual de professores com pós-graduação “Lato Sensu”;
- d) percentual de professores com mestrado;
- e) percentual de professores com doutorado.

V – Tempo de Estudo:

- a) anos de estudos da população.

VI – Rendimento Escolar:

- a) índice de aprovação/reprovação em razão do rendimento escolar;

- b) índice de reprovação por faltas às atividades escolares.

VII – Infraestrutura:

- a) indicar o número total de escolas da Rede Pública de Ensino do Estado da Paraíba;
- b) indicar total de escolas recuperadas nas suas instalações físicas, de acordo com os padrões básicos construtivos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epiácio Pessoa”, João Pessoa, 03 de março de 2021.

ADRIANO GALVÃO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1.943/2020, de autoria da Deputada Camila Toscano, que “Institui a Política Estadual de Valorização do Artesanato no Estado da Paraíba e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei sob análise Institui a Política Estadual de Valorização do Artesanato no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Embora reconheça ser uma proposição meritória, o veto se impõe em virtude dos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Instituída a se manifestar, a Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, **por meio de parecer técnico emitido pela Gestora do Programa do Artesanato Paraibano, esclarece que o PL. nº 1.943/2020 é conflitante em alguns critérios que são estabelecidos pela Portaria 1.007-SEI de 11 de junho de 2018**, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços/Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa (atualmente Ministério da Economia) que Institui o Programa do Artesanato Brasileiro, cria a Comissão Nacional do Artesanato e dispõe sobre a base conceitual do artesanato brasileiro.

É importante destacar que todos os objetivos e metas do Programa do Artesanato Paraibano estão em sintonia com a orientação do Programa do Artesanato Brasileiro - PAB.

A verdade é que essa temática do artesanato, no âmbito estadual, está em harmonia com o Programa do Artesanato Brasileiro – PAB. Não havendo razões, pelo menos por enquanto, que justifiquem a criação de um novo marco legal restrito ao Estado da Paraíba.

Ademais, o Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentar, invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ao instituir atribuições para Secretarias e órgãos da Administração, conforme o art. 63, § 1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

- (...)
- II - disponham sobre:
- (...)
- b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos**;
- (...)
- e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. (**grifo nosso**)

O presente projeto de lei demanda a execução de ações concretas e que empenham servidores e recursos do Estado, constituindo-se atividade de natureza eminentemente administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, conforme previsto nos arts. .

Art. 5º Para fins desta Lei, a atividade do artesão **deverá ser registrada junto ao órgão do Estado** responsável pelo seu controle, inclusive quanto à matéria prima que utiliza.

Art. 6º Todos os artesãos terão **Carteira de Identificação e Registro**, com validade de 12 (doze) meses, renovável ao final do período.

Art. 7º **Será permitido o registro** de até três tipos de matérias-primas para a atividade do artesão.

Art. 9º A **avaliação para o registro** do artesão deverá ser objetiva e orientada pelos seguintes critérios:

- I – conhecimento da matéria-prima e da sua aplicação no artesanato;
- II – capacitação de domínio técnico completo;
- III – estética e acabamento da peça.

O Poder Legislativo está, assim, criando obrigações para a Administração Pública, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes. Vejamos:

A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo

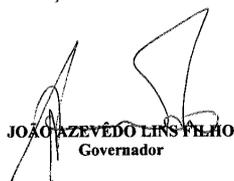
que disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública.

[ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.]

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.943/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 25 de março de 2021.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 632/2021
PROJETO DE LEI Nº 1.943/2020
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Institui a Política Estadual de Valorização do Artesanato no Estado da Paraíba e dá outras providências.

VETO TOTAL
João Pessoa, 25 de 03/2021
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Estadual de Valorização do Artesanato, com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento sustentável, fortalecer as tradições culturais e locais, incentivar o processo artesanal e a manutenção da geração de trabalho e renda no Estado.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – Artesão: aquele que detém o conhecimento do processo produtivo, sendo capaz de transformar a matéria-prima, criando ou produzindo obras que tenham uma dimensão cultural, exercendo atividade predominantemente manual, principalmente na fase de formação do produto, podendo contar com o auxílio de equipamentos, desde que não sejam automáticos ou duplicadores de peças;

II – Artesanato: é o objeto ou conjunto de objetos utilitários e decorativos para o cotidiano das pessoas, produzidos de maneira independente, usando matéria-prima em seu estado natural e/ou processados industrialmente, mas cuja destreza manual seja imprescindível e fundamental para imprimir ao objeto características próprias, que reflitam a personalidade e a técnica do artesão, sendo comercializados através de entidade incentivadora da atividade, ou diretamente ao consumidor final sem intermediários.

§ 1º Não será considerado artesão:

I – aquele que trabalhar de forma industrial, com predomínio de máquinas, utilizar trabalho assalariado ou de produção em série industrial;

II – aquele que realizar somente uma parte do processo da produção artesanal, sem conhecimento técnico ou participação do restante, até seu acabamento final.

§ 2º Não será considerado artesão o objeto que seja:

I – resultado de simples montagem com matéria industrializada e/ou produzidas por outras pessoas;

II – produto alimentício;

III – produto da chamada “pesca artesanal”;

IV – produto de lapidação de pedras preciosas e semipreciosas e da ourivesaria, com exceção da prata;

V – a reprodução em papel, madeira, tecido e outras matérias-primas de produtos industrializados, bem como a mera reprodução de desenhos de terceiros ou protegidos por direitos autorais;

VI – a pintura enquanto matéria-prima, exceto quando for técnica principal e enquadrar-se no inciso II do caput.

§ 3º O artesão que utilize matéria-prima própria e realize a transformação rudimentar de sua produção em estabelecimento rural e atenda aos pressupostos contidos no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006 ou no art. 4º da Lei nº 13.515, de 13 de setembro de 2010, também estará inserido no inciso I deste artigo, denominando-se “artesão familiar rural” ou “agricultor familiar artesão”.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Valorização do Artesanato:

I – valorização da identidade e cultura paraibana, através da expansão e renova-

ção da técnica do artesanato e do incentivo das entidades de apoio;

II – integração da atividade artesanal com outros setores e programas de desenvolvimento sustentável;

III – qualificação permanente dos artesãos e estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

IV – definição dos requisitos para que os artesãos possam se beneficiar das políticas e incentivos públicos ao setor;

V – identificar os artesãos e as atividades artesanais, conferindo-lhes maior visibilidade e valorização social;

VI – certificar a qualidade do artesanato, valorizando os produtos e as técnicas artesanais.

Art. 4º O artesanato paraibano, desde que atendidos os critérios definidos no art. 2º desta Lei, será assim classificado para fins de certificação:

I – Artesanato indígena: entendido como o resultado do trabalho de uma comunidade indígena, onde se identifica o valor de uso e a relação social da correspondente comunidade;

II – Artesanato tradicional: entendido como a manifestação popular que conserva determinados costumes e a cultura de um determinado povo e/ou região;

III – Artesanato típico regional étnico: entendido como aquela manifestação popular específica, identificada pela relação e manutenção dos costumes e cultura, resultado da ocupação, povoação e colonização do Estado;

IV – Artesanato contemporâneo: identificado pela habilidade manual que incorpore elementos de diversas culturas urbanas ou pela inovação tecnológica através do uso de novas matérias.

Art. 5º Para fins desta Lei, a atividade do artesão deverá ser registrada junto ao órgão do Estado responsável pelo seu controle, inclusive quanto a matéria prima que utiliza.

Art. 6º Todos os artesãos terão Carteira de Identificação e Registro, com validade de 12 (doze) meses, renovável ao final do período.

Art. 7º Será permitido o registro de até três tipos de matérias-primas para a atividade do artesão.

Parágrafo único. O artesão que solicitar inclusão de nova matéria-prima, além das 3 (três) já registradas, deverá indicar qual deverá ser excluída.

Art. 8º Para registro ou inclusão de matéria-prima, o artesão deverá demonstrar conhecimento e domínio prático da atividade artesanal.

Art. 9º A avaliação para o registro do artesão deverá ser objetiva e orientada pelos seguintes critérios:

I – conhecimento da matéria-prima e da sua aplicação no artesanato;

II – capacitação de domínio técnico completo;

III – estética e acabamento da peça.

Art. 10. O interessado deverá, em todos os casos, demonstrar que realiza o trabalho de elaboração da peça do princípio ao fim da mesma, apresentando amostras do artesanato.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 03 de março de 2021.


ADRIANO GALVÃO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 2.040/2020, de autoria do Deputado João Bosco Carneiro, que “dispõe sobre direitos do consumidor no fornecimento de produtos ou serviços que envolva a outorga de crédito ou concessão de financiamento, complementando o art. 52 da Lei Nacional 8.078/1990, e dá outras providências.”.

RAZÕES DE VETO

Embora reconheça ser uma proposição meritória do legislador, o veto se impõe em virtude de inconstitucionalidade ocasionada pelos motivos que se seguem.

Pela atual Constituição Federal, ante a repartição de competências legislativas, coube à União a competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, conforme o disposto no artigo 22, inciso XI. Não cabendo, assim, ao legislador estadual editar norma.

Respeitando essa prerrogativa, entrou em vigência o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), que tratou de disciplinar as normas no tocante.

O Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB emitiu Parecer nº 61/2021 (Proc. nº 00016.003463/2021-0) a favor do veto integral do presente projeto de lei. Tem razão o DETRAN-PB:

Atualmente estamos no período de *vacatio legis* da Lei Federal 14.071, publicada no DOU em 14/10/2020, mas com vigência a partir de 180 dias da sua publicação. Essa Lei, dentre outras importantes modificações e implementações, acrescentou o art. 129-B ao Código de Trânsito Brasileiro, trazendo importante redação:

“Art. 129-B. O registro de contratos de garantias de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor **será realizado nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados** e do Distrito Federal, em observância ao disposto no § 1º do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).”

Portanto, como se observa pelos artigos acima referidos, compete privativamente à UNIÃO legislar sobre trânsito, inclusive, já tendo havido normatização específica quanto à matéria objeto do Projeto de Lei em crivo, conforme se passa a demonstrar:

I - o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, expediu a RESOLUÇÃO nº 807 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 (em vigor a partir de 01/04/2021, para o art. 129-B do CTB), que dispõe sobre “os procedi-

mentos para o registro de contratos de financiamento com garantia real de veículo nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para anotação no Certificado de Registro de Veículos (CRV) e no Certificado de Licenciamento Anual (CLA).”

2 - visando imprimir celeridade e uniformidade aos procedimentos relativos à comunicação de quitação de contratos de compra e venda com reserva de domínio, o CONTRAN estabeleceu regulamento próprio. A mesma Resolução assim dispõe:

Seção IV

Da Baixa do Gravame

Art. 18. A instituição credora deverá encaminhar ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de até 10 (dez) dias, a informação relativa à quitação das obrigações do devedor, a qual será averbada junto ao registro do contrato, comprovando o término da garantia vinculada ao veículo.

Parágrafo único. A qualquer tempo, o credor poderá solicitar ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal a baixa definitiva da garantia, independentemente da quitação das obrigações do devedor.

Assim, conclui-se que compete privativamente à União legislar sobre o trânsito. Não havendo, também, o interesse público, visto que há normatização específica quanto à matéria objeto do presente projeto de lei, erigida e publicada pelo órgão máximo de trânsito. Qualquer outra normatização pelos estados-membros incorreria em vício de competência.

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubstância da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2.040/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 25 de março de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 633/2021
PROJETO DE LEI Nº 2.040/2020
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO BOSCO CARNEIRO

VETO TOTAL
João Pessoa, 25 de Março de 2021
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre direitos do consumidor no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento, complementando o art. 52 da Lei Nacional nº 8.078/1990 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre direitos adicionais do consumidor no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento por instituições financeiras para a aquisição de veículos, complementando o art. 52 da Lei Nacional nº 8.078/1990.

Art. 2º O consumidor que quitar suas obrigações perante a instituição financeira terá direito a obter sem qualquer custo a baixa imediata da cláusula de alienação fiduciária aposta no registro veículo em decorrência do financiamento concedido.

Art. 3º Após a quitação do contrato pelo consumidor, a instituição financeira responsável pela outorga ou concessão do crédito terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para encaminhar esta informação para a autoridade de trânsito responsável pelo registro do veículo.

Art. 4º Cumprida a obrigação da instituição financeira, a autoridade de trânsito responsável procederá, de forma obrigatória, automática e independentemente da solicitação do consumidor, a baixa da cláusula de alienação fiduciária aposta no registro do veículo, no prazo máximo de 10 (dez) dias do recebimento da informação encaminhada pela instituição financeira, sem qualquer custo para o consumidor, independentemente da transferência de propriedade do veículo ou da existência de débitos incidentes sobre este.

Art. 5º Esta Lei aplica-se imediatamente a todos os contratos de consumo já quitados as cujas informações de quitação ainda não tenham sido repassadas pelas instituições financeiras às autoridades de trânsito, bem como àqueles que, já tendo sido as informações repassadas, ainda não tenham recebido a baixa imediata, automática e sem custos da cláusula de alienação fiduciária pelas autoridades de trânsito.

Parágrafo único. Para a regularização das situações indicadas no *caput*, o prazo das instituições financeiras e das autoridades de trânsito será, para cada uma, de 20 (vinte) dias, a contar da

publicação desta Lei, independentemente da solicitação do consumidor.

Art. 6º O descumprimento dos prazos previstos nos arts. 3º, 4º e parágrafo único do art. 5º será considerada infração das normas de defesa do consumidor, sujeita ao pagamento de multa de 10 (dez) UFR-PB, dobrada a cada reincidência, por consumidor lesado.

Parágrafo único. Os recursos decorrentes da multa prevista no *caput*, aplicável a pessoas jurídicas de direito público ou privado, serão revertidos para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor criado pela Lei Estadual nº 6.649/1998.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 03 de março de 2021.

ADRIANO GALVÃO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.209/2020, de autoria do Deputado Tovar Correia Limaque “Dispõe sobre a permanência de acompanhantes a pacientes com Transtorno do Espectro Autista - TEA, diagnosticados com Covid-19, em Hospitais, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), Maternidades e demais Instituições Hospitalares, das redes pública e privada do Estado da Paraíba.”.

RAZÕES DO VETO

O PL nº 2.209/2020 visa garantir a permanência de um acompanhante para pacientes com Transtorno do Espectro Autista - TEA, diagnosticados com Covid-19, em Hospitais, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), Maternidades e demais Instituições Hospitalares, das redes pública e privada do Estado da Paraíba.

Apesar de meritória a iniciativa do nobre deputado, o veto ao projeto de lei nº 2.209/2020 é a medida mais sensata neste momento. Para tanto, vou utilizar os argumentos que me foram apresentados pela Secretaria de Estado da Saúde (SES).

Antes, porém, parece-me oportuno transcrever o art. 1º para termos a essência do projeto de lei nº 2.209/2020. Vejamos:

Art. 1º Fica assegurado o direito à permanência de um acompanhante junto à criança, adolescente e adultos com graus moderado e severo de Transtorno do Espectro Autista – TEA, que se encontrem internados em hospitais, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), maternidades públicas e privadas e demais instituições hospitalares voltadas para atendimento de pacientes com COVID-19.

§ 1º O acompanhante deverá, no ato de admissão do paciente, se **comprometer com a utilização de equipamentos de proteção individual, que visam evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas.**

§ 2º O acompanhamento deverá, preferencialmente, ser realizado pelo familiar ou responsável do paciente, e na sua impossibilidade, por pessoa capacitada para lidar com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

A Secretaria de Estado da Saúde (SES) informou que a Lei Nacional nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), em seu art. 22, assegura à pessoa com deficiência internada ou em observação o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.

Diante do que consta Lei Nacional nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), o apreço do intérprete poderia concluir que a SES defenderia a sanção deste projeto. A SES, contudo, opinou pelo veto.

A SES pontua que estamos vivenciando uma grave crise epidemiológica. Excepcionalmente, visando à garantia do cumprimento das orientações das autoridades sanitárias, em prol da saúde pública e da **redução de riscos para a sociedade e para os pacientes**, faz-se necessário que o fluxo de pessoas nas unidades de saúde seja diminuído, evitando, assim, o contágio dos acompanhantes, bem como uma possível transmissão a outras pessoas que tenham contato com esse acompanhante durante o período em que o mesmo encontra-se fora do ambiente hospitalar.

Não se está aqui a negar a existência do direito ao acompanhante, mesmo porque já está garantido pela Lei Nacional nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão). O que se quer evitar são situações em que o acompanhamento seja desnecessário e totalmente inapropriado. Assim, não é razoável estabelecer de forma absoluta que todo paciente “com graus moderado e severo de Transtorno do Espectro Autista – TEA” (art. 1º, *caput*) tenha direito ao acompanhante. Melhor deixar que a necessidade do acompanhante seja aferida em cada caso.

Além disso, não podemos esquecer da existência do alto risco de contaminação do ambiente hospitalar.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2.209/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 25 de março de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



AUTÓGRAFO Nº 637/2021
PROJETO DE LEI Nº 2.209/2020
AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

VETO TOTAL
 João Pessoa, 25/03/2021
 JOÃO AZEVEDO LINS PESSOA
 Governador

Dispõe sobre a permanência de acompanhantes a pacientes com Transtorno do Espectro Autista - TEA, diagnosticados com Covid-19, em Hospitais, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), Maternidades e demais Instituições Hospitalares, das redes pública e privada do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado o direito à permanência de um acompanhante junto à criança, adolescente e adultos com graus moderado e severo de Transtorno do Espectro Autista – TEA, que se encontrem internados em hospitais, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), maternidades públicas e privadas e demais instituições hospitalares voltadas para atendimento de pacientes com COVID-19.

§ 1º O acompanhante deverá, no ato de admissão do paciente, se comprometer com a utilização de equipamentos de proteção individual, que visam evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas.

§ 2º O acompanhamento deverá, preferencialmente, ser realizado pelo familiar ou responsável do paciente, e na sua impossibilidade, por pessoa capacitada para lidar com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Art. 2º A Unidade de Saúde responsabilizar-se-á por providenciar as condições adequadas de permanência do acompanhante.

Art. 3º A entrada e permanência do acompanhante deverá ser devidamente registrada pela Unidade de Saúde respectiva, sendo obrigatório o uso de crachá ou outro meio de identificação específico.

Art. 4º O acompanhante deverá firmar termo de responsabilidade que o informe das penalidades decorrentes de comportamento que venha a obstruir e/ou dificultar procedimentos considerados adequados ou necessários pela equipe médica.

Parágrafo único. O médico responsável ou o responsável pela Unidade poderá descredenciar o acompanhante que não cumprir os compromissos assumidos no termo previsto no caput deste artigo ficando assegurado o direito à substituição do acompanhante descredenciado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 03 de março de 2021.

ADRIANO GALDINO
 Presidente

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração

PORTARIA Nº 118/2021/SEAD.

João Pessoa, 25 de março de 2021.

A SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, inciso XIV, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e de acordo com o art. 5º do Decreto nº 30.608, de 25 de agosto de 2009, e

CONSIDERANDO que o Decreto nº 40.978 de 14 de janeiro de 2021, que dispõe sobre as normas para execução orçamentária e financeira do exercício financeiro de 2021, estabelece no §4º do artigo 8º, que é competência da Secretaria de Estado da Administração – SEAD disciplinar a realização dos procedimentos licitatórios no âmbito de outras unidades administrativas que não a Central de Compras;

RESOLVE:

Art. 1º Os procedimentos licitatórios realizados pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado da Paraíba, quando, excepcionalmente, autorizados pela Secretaria de Estado da Administração, deverão utilizar, preferencialmente, a modalidade pregão, processado em ambiente eletrônico através do uso da plataforma gratuita COMPRASNET.

Parágrafo único - A autorização que trata caput poderá ser delegada pelo Secretário de Estado da Administração para a Direção da Central de Compras.

Art. 2º Os órgãos da Administração Direta do Governo do Estado da Paraíba deverão instruir seus processos licitatórios observando os dispositivos normativos contidos nas seguintes normas, suas alterações e nas que vieram a substituí-las: Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002; Decreto nº 34.986 de 14 de maio de 2014; Decreto 40.548/2020 e o Decreto Federal nº 10.024 de 20 de Setembro de 2019.

Art. 3º Os procedimentos de licitação, dispensa ou inexigibilidade para fins de aquisição de bens e serviços, inclusive os relativos a obras e serviços de engenharia deverão ser criados, registrados e tramitados no Sistema Gestor de Compras - SGC, conforme determina o Decreto nº 40.548 de 17 de Setembro de 2020.

Art. 4º As aquisições e contratações objeto de projetos custeados com recursos federais deverão ser processados em plataformas eletrônicas de licitações de âmbito nacional e poderão ser operacionalizados pelas secretarias da Administração Direta e órgãos da Administração Indireta, utilizando de rota específica no Sistema Gestor de Compras-SGC.

Parágrafo Único - Fica facultado à Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, à Secretaria de Estado da Saúde, Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, bem como à Secretaria de Desenvolvimento Humano a operacionalização de suas aquisições de bens, materiais e serviços, subordinando-se às disposições desta Portaria e legislação aplicável.

Art. 5º. Os órgãos deverão anexar no Sistema Gestor de Compras a documentação

que compõe o processo físico ou eletrônico tramitado pelo PBDoc, observado os requisitos e critérios definidos na Portaria nº 187, de 23 de outubro de 2018 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE-PB, da Instrução Normativa Conjunta nº 001/2016/PGE/SEAD/CGE, e, das normas que venham a substituí-las.

Art. 6º. Os procedimentos licitatórios com objetivo de Registro de Preços serão prioritariamente realizados pela SEAD, por intermédio da Central de Compras, objetivando maior governança, ampliando a transparência e a sustentabilidade das compras governamentais, obedecendo às normas vigentes.

Art. 7º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO
 Secretária de Estado da Administração

RESENHA Nº 004/2021

EXPEDIENTE DO DIA: 23/03/2021

A SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 6º, inciso I, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, **INDEFEIRIU** os processos abaixo relacionados.

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
20032167-6	RICARDO RIBEIRO DA SILVA	91637-4	Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia
21000570-0	RICARDO RIBEIRO DA SILVA	91637-4	Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO
 Secretária de Estado da Administração

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

PORTARIA Nº 053/2021/SEDH/GS

João Pessoa, 22 março de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO, no uso de suas atribuições que lhe confere o parágrafo único do Art. 89 da Constituição do Estado da Paraíba, e nos termos do Art. 5º do Decreto nº 30.608 de 25 de agosto de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **DIEGO NASCIMENTO CÂNDIDO**, inscrito no CPF nº 095.632.014-77 e com matrícula nº 913.625-8, para, dentro de suas atribuições desenvolvidas nesta Secretaria, ser gestor do contrato nº. 075/2021, firmado com a empresa **R&F DEDETIZAÇÃO AMBIENTAL EIRELI**, que tem como objeto a contratação da empresa para prestar serviço de sanitização e desinfecção predial e veicular, para atender as necessidades da SEDH e órgãos vinculados.

Art. 2º Estabelecer que, para a consecução do objetivo proposto neste ato, o(a) servidor(a) ora designado(a), deverá:

I) realizar afiscalização e acompanhamento do contrato, prazo de vigência, aditivos, pagamentos e termo de recebimento;

II) fazer as devidas anotações em registro próprio para tal, evidenciando todas as ocorrências relacionadas a execução do contrato, determinando, se necessário, a regularização das faltas e/ou defeitos observados;

III) identificar se necessário, a contratação de terceiros para assisti-la e subsidiá-la de informações pertinentes a essa atribuição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 0055, DE 25 DE MARÇO DE 2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO, no uso de suas atribuições que lhe confere o parágrafo único do Art. 89 da Constituição do Estado da Paraíba, e nos termos do Art. 5º do Decreto nº 30.608 de 25 de agosto de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **VICTOR DANTAS RODRIGUES**, inscrita no CPF nº 064.355.764-40 e com matrícula nº 906.401-0, para, dentro de suas atribuições desenvolvidas nesta Secretaria, ser gestor do contrato nº 076/2021, firmado com a **VIABILIZE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, que tem como objeto é contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à reforma do imóvel da Casa de Cidadania de Monteiro.

Art. 2º Estabelecer que, para a consecução do objetivo proposto neste ato, o(a) servidor(a) ora designado(a), deverá:

I) realizar afiscalização e acompanhamento do contrato, prazo de vigência, aditivos, pagamentos e termo de recebimento;

II) fazer as devidas anotações em registro próprio para tal, evidenciando todas as ocorrências relacionadas a execução do contrato, determinando, se necessário, a regularização das faltas e/ou defeitos observados;

III) identificar, se necessário, a contratação de terceiros para assisti-la e subsidiá-la de informações pertinentes a essa atribuição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 0056, DE 25 DE MARÇO DE 2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO, no uso de suas atribuições que lhe confere o parágrafo único do Art. 89 da Constituição do Estado da Paraíba, e nos termos do Art. 5º do Decreto nº 30.608 de 25 de agosto de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **PEDRO RICARDO MIGUEL**, inscrita no CPF nº 107.561.204-70e com matrícula nº 905.804-4, para, dentro de suas atribuições desenvolvidas nesta Secretaria, ser gestor do contrato nº 081/2021, firmado com a **SÃO BENTO INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO ERIRELI**, que tem como objeto é contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à serviços de reformas, recuperação do muro e demolição da caixa de água do Centro Social Urbano “CAPITULINA AYRES SÁTIRO”.

Art. 2º Estabelecer que, para a consecução do objetivo proposto neste ato, o(a) servidor(a) ora designado(a), deverá:

I) realizar afiscalização e acompanhamento do contrato, prazo de vigência, aditivos, pagamentos e termo de recebimento;

II) fazer as devidas anotações em registro próprio para tal, evidenciando todas as ocorrências relacionadas a execução do contrato, determinando, se necessário, a regularização das faltas e/ou defeitos observados;

III) identificar, se necessário, a contratação de terceiros para assisti-la e subsidiá-la de informações pertinentes a essa atribuição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS TIBÉRIO LIMEIRA SANTOS FERNANDES
 Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano

Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba - IMEQ

PORTARIA Nº 025/20-IMEQ/PB/DS

João Pessoa, 09 de dezembro de 2020.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DA PARAÍBA – IMEQ/PB, no uso de suas atribuições legais,

Art. 1º - Designar as servidoras MARIA HILDA LACERDA DE SOUSA, matrícula nº 984-9, ANA MARIA ARAÚJO DE CASTRO, matrícula nº 932-6 e MARTHA AUREOLINA DE ALENCAR MONTENEGRO MARINHO, matrícula 839-7 para sob a presidência do primeiro, realizar levantamento físico da tesouraria do IMEQ/PB, dia 30/12/2020, levantando o competente termo de encerramento do caixa, confrontando o saldo em espécie com o saldo contábil.

Publique-se.

ARTHUR BOMÉIM GALVÃO DE ARAÚJO
 Diretor Superintendente

Fundo de Combate e Erradicação à Pobreza do Estado

MÊS DE REFERÊNCIA: FEVEREIRO/2021

SUPERÁVIT FINANCEIRO – SALDO A UTILIZAR	55.950.652,16
--	----------------------

DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA

Posição: 28/02/2021

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DO MÊS	ACUMULADA
1.1.0.0.00.0.0	Adicional ICMS - FUNCEP - Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	9.838.711,16	26.929.035,08
1.3.0.0.00.0.0	Receita Patrimonial	118.876,86	240.295,75
1.9.0.0.00.0.0	Outras Receitas Correntes	9.789,02	9.794,63
TOTAL		9.967.377,04	27.179.125,46

DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA

RS

EMPENHADA - ÓRGÃOS ESTADUAIS	ATÉ O MÊS
FUNAD - Projeto Administrativo	160.757,61
SES - Convênios	700.000,00
SEDH - Projetos Sociais	2.564.817,48
DER - Projeto Estradas	273.726,36
CEHAP - Projeto Construção Cidade Madura	342.059,18
SEDH/FEAS - Convênios e Projetos Sociais	3.322.059,51
SEDAP/FUNDAGRO - Projetos de Agricultura	6.513.526,86
TOTAL	13.876.947,00

João Pessoa, 19 de março de 2021.

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
 Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Eliane Cavalcanti Lopes de Sousa
 Contadora/FUNCEP

PBPrev - Paraíba Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – A – Nº. 0139

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 09776-14,

RESOLVE

Tornar sem efeito a Portaria – A – 2270/2014, publicada no Diário Oficial do Estado em 03/11/2014, QUE CONCEDEU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **LUCELENA CLAUDINO DA COSTA**, no cargo de **Auxiliar de Serviço**, matrícula nº **101.658-0**, lotada (o) na Secretaria de Estado da Saúde, com base no **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05**.

João Pessoa, 23 de março de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – A – Nº. 0140

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 5225-18,

RESOLVE

Tornar sem efeito a Portaria – A – 1093/18, publicada no Diário Oficial do Estado em 20/07/2018, QUE CONCEDEU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **SEVERINA DO RAMO BARBOSA DE LIMA**, no cargo de **Auxiliar de Serviço**, matrícula nº **129.413-0**, lotada (o) na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, com base no **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05**.

João Pessoa, 23 de março de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – A – Nº. 0141

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 9235-14,

RESOLVE

Tornar sem efeito a Portaria – A – 2180/14, publicada no Diário Oficial do Estado em 13/11/2014, QUE CONCEDEU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **LUZIA MARIA CIPRIANO DOS SANTOS**, no cargo de **Professor de Educação Básica 3**, matrícula nº **143.663-5**, lotada (o) na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, com base no **Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c o art. 1º da Lei 10.887/04**.

João Pessoa, 23 de março de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – P – Nº 175

O Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 0345-21**,

RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **MARIA DE FATIMA RIBEIRO BISPO**, beneficiária do ex-servidor falecido **DJAIR ALVES BISPO**, matrícula nº. **144.828-5**, com base no **art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003**, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 17 de março de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – P – Nº 176

O Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 0401-21**,

RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **MARIA ELENICE PALITOT**, beneficiária do ex-servidor falecido **JOSENY GRANGEIRO PALITOT**, matrícula nº. **48.552-7**, com base no **art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003**, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 17 de março de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – P – Nº 177

O Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 0231-21**,

RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **MARIA LÚCIA DE ARAÚJO SANTOS**, beneficiária do ex-servidor falecido **MANOEL SERAFIM DOS SANTOS**, matrícula nº. **80.588-2**, com base no **art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003**, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 17 de março de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – P – Nº 178

O Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 0286-21**,

RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **FRANCINEIDE MARIA DE SOUTO**, be-



beneficiária do ex-servidor falecido **EDIVALDO PEREIRA GUEDES**, matrícula n.º 104.027-8, com base no art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei n.º 7.517/2003, a partir do óbito (art. 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41 de 31.12.03, c/c art. 6º-A da referida Emenda, incluído pela EC n.º 70/12, c/c a Emenda Constitucional Estadual n.º 47/20.

João Pessoa, 17 de março de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – N.º 179

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei n.º 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo n.º 0512-21**,
RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **MARIA EMÍLIA DE ALMEIDA GOMES**, beneficiária do ex-servidor falecido **EVERALDO GOMES**, matrícula n.º 132.093-9, com base no art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei n.º 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual n.º 47/20.

João Pessoa, 17 de março de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – N.º 181

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei n.º 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo n.º 1141-21**,
RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **CARLOS LEONCIO PINHEIRO**, beneficiário da ex-servidora falecida **MARILENE CASTOR PINHEIRO**, matrícula n.º 141.226-4, com base no art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei n.º 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual n.º 47/20.

João Pessoa, 18 de março de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – N.º 186

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei n.º 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo n.º 893-21**,
RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **JOSEFA JUSSARA SILVA COSTA**, beneficiária do ex-servidor falecido **FRANCISCO DE ASSIS COSTA**, matrícula n.º 87.357-8, com base no art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei n.º 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual n.º 46/20.

João Pessoa, 20 de março de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – N.º 187

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei n.º 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo n.º 0693-21**,
RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **SONEIDE MARIA FERREIRA**, beneficiária do ex-servidor falecido **JOAQUIM FERREIRA NETO**, matrícula n.º 502.173-1, com base no art. 50, § 5º, inciso I, da Lei n.º 6.880/1980, com redação dada pela Lei n.º 13.954/2019, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991), em conformidade com o art. 42, § 1º, § 2º e § 3º da Constituição Federal c/c o art. 24-B, inciso I da Lei Federal n.º 13.954/2019.

João Pessoa, 20 de março de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – N.º 190

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei n.º 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo n.º 0993-21**,
RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **MARIA DE LOURDES DA SILVA**, beneficiária do ex-servidor falecido **SEVERINO CAETANO DA SILVA**, matrícula n.º 64.373-4, com base no art. 50, § 5º, inciso I, da Lei n.º 6.880/1980, com redação dada pela Lei n.º 13.954/2019, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991), em conformidade com o art. 42, § 1º, § 2º e § 3º da Constituição Federal c/c o art. 24-B, inciso I da Lei Federal n.º 13.954/2019.

João Pessoa, 20 de março de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – N.º 194

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei n.º 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo n.º 1104-21**,
RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **EULÁLIA NUNES RAMALHO OLIVEIRA**, beneficiária do ex-servidor falecido **ANTÔNIO CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 514.400-1, com base no art. 50, § 5º, inciso I, da Lei n.º 6.880/1980, com redação dada pela Lei n.º 13.954/2019, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991), em conformidade com o art. 42, § 1º, § 2º e § 3º da Constituição Federal c/c o art. 24-B, inciso I da Lei Federal n.º 13.954/2019.

João Pessoa, 20 de março de 2021.

JOSÉ ANTONIO COELHO CAVALCANTI
Presidente da PBprev

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

Secretaria de Estado
da Administração

ATO PÚBLICO

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESTADUA DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

PUBLICAÇÃO DE ATOS PÚBLICOS

João Pessoa, 25 de março de 2021.

Encaminhamos para o arquivo os processos administrativos abaixo relacionados, posto que os servidores encontram-se com a situação regularizada, haja vista, comprovação documental inserida aos autos.

Nº	Nº PROCESSO	MATRÍCULA	NOME
01	20.026.457-5	605.075-1	EMMANUEL DOS SANTOS RODRIGUES
02	20.032.317-2	179.283-1	ISAÍAS BRAGA NUNES

Comissão Estadual de Acumulação de Cargos
Thiago César Cavalcanti de Miranda Coelho
Presidente